

**ATA DA COMISSÃO GERAL – ANÁLISE DOS RECURSOS, FASE DE INSCRIÇÃO**

A Comissão do Processo Seletivo para ingresso no PPGD/UFC, Turma 2026, composta pelos membros abaixo assinados (Edital nº 02/2025, PPGD/UFC), reuniu-se em sessão virtual permanente, no dia 24/09/2025, para analisar a situação de candidatos cujos nomes não saíram na lista dos recorrentes da Ata anterior. Um desses casos é o do(a) **candidato(a) nº 135084**, cujo recurso ao indeferimento de sua inscrição não fora apreciado. Preliminarmente, a Comissão constata a omissão, haja vista que o recurso fora interposto no prazo apropriado. No mérito, a Comissão verifica que o(a) candidato(a) teve indeferida sua inscrição porque não juntara o comprovante de inscrição, documento essencial (art. 5º, “a”, do Edital). Tal documento só foi juntado depois do prazo de inscrição. Este fato, aliás, é confirmado na petição recursal, *verbis*:

*“No último dia do prazo de inscrições, ao realizar minha inscrição, deparei-me com dificuldades técnicas decorrentes do desconhecimento do funcionamento do sistema e de instabilidade da conexão de internet, o que impossibilitou o download imediato do comprovante de inscrição.*

*Ciente da necessidade de enviar toda a documentação dentro do prazo, enviei os demais documentos exigidos pelo edital no período correto, garantindo que minha inscrição fosse formalmente registrada, ainda que momentaneamente sem o comprovante.*

*Após o encerramento do prazo, continuei tentando localizar o comprovante no sistema, e somente dias depois consegui acessá-lo. O comprovante de inscrição obtido encontra-se agora em anexo a este recurso, permitindo a regularização completa da minha inscrição”.*

Ora, o Edital é peremptório: “Art. 6º. A entrega da documentação de acordo com as exigências do edital é de inteira responsabilidade do candidato, sendo vedada a incorporação de novos documentos ao processo depois do prazo de inscrição”.

Portanto, tendo sido descumprido o Edital, ante a juntada serôdia de documento definido como essencial à inscrição, é de se **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do(a) **candidato(a) nº 135084**.

Também sob análise o caso do(a) **candidato(a) 135278**, que, ao mesmo tempo: não juntou documento de identificação e não acostou o currículo da plataforma Lattes, juntando apenas o currículo vitae. Quanto à primeira razão, há elementos que suprem o documento exigido, havendo aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, mantendo uniformidade com decisões anteriores desta Comissão em situações idênticas. Quanto ao segundo ponto, colhem-se das razões recursais:

*Dentre os documentos anexados em e-mail no ato da inscrição, de fato houve erro no envio do currículo ao confundir o currículo vitae com o currículo Lattes em forma de PDF, entretanto, acredito que pode se tratar de mero erro material como já conhecido em outros recursos deferidos, uma vez que é fato notório que a própria comissão teve acesso ao currículo e verificou estar ele atualizado conforme exige o edital, logo não se vê prejuízo ao dado requerido.*

A propósito do tema, o que a comissão tem aceitado é que o(a) candidato(a) nomine de currículo vitae a versão do lattes, constando no rodapé, porém, a prova de que o currículo, na verdade, tenha sido a versão do lattes, apenas equivocadamente nominado pelo(a) candidato(a). Um erro percebido *primo ictu oculi*, sem necessidade de nenhuma diligência pela Comissão. Então, a solicitação do(a) recorrente para a Comissão ingressar no link do lattes para constatar a veracidade de que seu currículo está inserido na plataforma desatende à exigência do art. 5º do Edital, consistente na juntada do documento em PDF, atualizado no momento da inscrição na plataforma Lattes, não sua mera remissão por meio de link,



**Universidade Federal do Ceará**

Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

Comissão Geral do Processo Seletivo (Edital nº 002/2025)

sobretudo com suspeita de transcrição equivocada. Por razão, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do(a) candidato(a) **135278**.

O terceiro recurso remanescente é do(a) **candidato(a) 135248**, cujas inscrições foram indeferidas porque seu currículo não estaria atualizado na plataforma Lattes no momento em que se inscrevera. Todavia, o recorrente alega que atualizara o currículo em julho, não sobrevivendo nenhum dado a acrescentar no Lattes posteriormente a essa data, de modo que, no momento das inscrições, seu currículo continuava atualizado na referida plataforma. Em suas próprias palavras, transcreve-se:

**Com efeito, após 8 de julho, não houve nenhum fato novo a ser mencionado no CV, estando o CV de 23 de julho de 2025 tão atual quanto possível.**

**Reitera-se:** o CV apresentado estava tão atualizado quanto possível, uma vez que entre 08 de julho de 2025 (sua colação de grau) e hoje (16 de setembro) não houve nenhuma informação nova, acadêmica ou profissional, a ser relatada.

Constatando, na Secretaria do PPGD, que o recorrente **135248** juntou seu currículo vitae, consignado na plataforma Lattes, e admitindo que informações posteriores não serão utilizadas para uma eventual etapa de desempate, esta Comissão **DÁ PROVIMENTO** ao apelo.

Por fim, a Comissão conclui por **DAR PROVIMENTO** ao apelo do candidato **135248**; e **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos do(a)s candidato(a)s **135084** e **135278**.

Que a Secretaria do PPGD adote as providências subsequentes.

Fortaleza, 24 de setembro de 2025.

Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima (UFC, LP-1)

Prof. Dr. João Luís Nogueira Matias (UFC, LP-2)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (UFC, LP-3)